

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 336, publicada no D.O.U. de 18/3/2020, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201702051		
PARECER CNE/CES Nº: 2/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade Bezerra de Araújo (FABA) para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, pelo poder público, com encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a avaliação no endereço sede.

O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

INDICADOR	DESCRIÇÃO	CONCEITO
3.6	PDI, política institucional para a modalidade EaD	4
6.7	laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	NSA
6.13	estrutura de polos EaD, quando for o caso	3
6.14	infraestrutura tecnológica	3
6.15	infraestrutura de execução e suporte	3
6.17	recursos de tecnologias de informação e comunicação	3
6.18	Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA	3

EIXO	DESCRIÇÃO	CONCEITO
1	Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2	Desenvolvimento institucional	4,14
3	Políticas acadêmicas	4,00
4	Políticas de gestão	4,00
5	Infraestrutura	3,29
	CONCEITO FINAL	4

2 – CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

[...]

Após apreciação da documentação, constatou-se a ausência do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, emitido por órgão público, e do plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes. Considerando que o processo foi protocolado em data anterior à publicação da legislação vigente, que incluiu essa documentação ao rol de exigências relativas à instrução processual dos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições superiores do sistema federal de ensino, a instituição fica instada a anexá-los na aba COMPROVANTES do endereço sede. Informamos que esses documentos serão exigidos em avaliações futuras.

Deve-se atentar para o fato da avaliação in loco ter ocorrido em endereço diverso da sede. Segundo o relatório, a comissão no item 7.3 das considerações finais apresentou a seguinte justificativa:

Por se tratar de uma instituição que possui diferentes campus, a avaliação não foi realizada na unidade principal de educação presencial, e sim, em diferentes localizações, a saber:

– Rua Carius, 133 – Campo Grande. Rio de Janeiro/RJ. CEP:23052-180. [...]

Em futuros processos, caso a avaliação ocorra em local diverso da sede, o processo será encaminhado para nova avaliação no endereço da sede que consta no cadastro e-MEC.

Em conformidade com o art. 22 do decreto nº 9057/2017, a Instituição passa a ter seu ato de credenciamento para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, considerado também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade.

III – CONCLUSÃO

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Considerações do Relator

A instituição apresenta indicadores e eixos com conceitos muito bons, o que demonstra uma qualidade acima da média. A SERES emitiu parecer favorável à solicitação da requerente ensejando um parecer favorável.

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, da Faculdade Bezerra de Araújo (FABA), com sede na Rua Viúva Dantas, nº 501, bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro de Formação Profissional Bezerra de Araújo Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente